



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CONTE**

**PROBLEMAS DA ADOÇÃO NO BRASIL**

**Assis/SP  
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CONTE**

## **PROBLEMAS DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Ana Carolina de Oliveira Conte  
Orientador(a): Mauricio Dorácio Mendes**

**Assis/SP  
2017**

## FICHA CATALOGRÁFICA

CONTE, Ana Carolina de Oliveira.

**Problemas da Adoção no Brasil** / Ana Carolina de Oliveira Conte. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, ano.

**41p.**

Orientador: Maurício Dorácio Mendes

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

1. Adoção. 2. Problemas na Adoção.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

# PROBLEMAS DA ADOÇÃO NO BRASIL

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CONTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Mauricio Dorácio Mendes

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Elizete Mello da Silva

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, e por me conceder a graça de chegar até aqui.

Aos meus pais Edvaldo e Maria Holanda, meu irmão Daniel, meu esposo Carlos e meu filho Arthur que com muito esforço me ajudaram nessa caminhada não me deixando desistir nos momentos em que achei que não fosse conseguir chegar ao fim.

Agradeço aos meus patrões e companheiros de trabalho Mauricio Mendes, Marcelo Mendes e Nathália Diniz por acreditarem em mim e colaborarem para que este sonho se tornasse realidade.

Aos professores que colaborarem para minha formação, em especial ao professor Mauricio Dorácio Mendes que me orientou no desenvolvimento deste trabalho;

A toda a turma de graduação pelo companheirismo, em especial aos amigos Matheus, Tatielle e Mariana pelos momentos em que passamos juntos;

À universidade FEMA pelo apoio e pela qualidade de ensino oferecida durante o curso de pós-graduação;

E por fim, agradeço a todos os amigos e familiares que celebram com alegria minhas vitórias e conquistas.

“Esquecer é uma necessidade. A vida é uma lousa, em que o destino, para escrever um novo caso, precisa de apagar o caso escrito.”

Machado de Assis

## RESUMO

A Adoção é um ato jurídico solene e irrevogável trazendo na condição de filho pessoa que não lhe é legítima com isso o presente trabalho visa evidenciar e debater os principais problemas que afetam o processo de adoção no Brasil. Nota-se que há muitos obstáculos que precisam ser solucionados para a diminuição dos índices, onde é composto por menores e famílias aguardando na fila para adoção. É evidente que a vida de uma criança exige muitas responsabilidades e que as mesmas precisem de muito cuidado, é certo que quem deseja assumir uma responsabilidade como essa, precisa estar de acordo com os requisitos exigidos pela justiça.

O nosso propósito é fazer uma discussão buscando conceitos históricos e atuais com efeitos jurídicos para realizar um mapeamento das avaliações feitas por especialistas no assunto, com procedimentos legais. Com isso utilizaremos a Associação Nacional dos Grupos de Adoção e outros órgãos ou Instituições relativas à adoção para abordarmos a problematização oferecendo possíveis soluções.

**Palavras-chave:** Adoção, Problemas na Adoção, Efeitos Jurídicos, Procedimentos Legais.

## **ABSTRACT**

Adoption is a solemn and irrevocable legal act bringing in the condition of a child that is not legitimate with it the present work aims to highlight and debate the main problems that affect the adoption process in Brazil. Note that there are many obstacles that need to be solved for the lowering of indices where it is composed of minors and families waiting in line for adoption. It is obvious that the life of a child requires many responsibilities and that they need to be very careful, it is certain that those who wish to assume such responsibility must comply with the requirements of justice.

Our purpose is to make a discussion of historical and current concepts with legal effects to carry out a mapping of the evaluations made by specialists in the subject, with legal procedures. With this, we will use the National Association of Adoption Groups and other agencies or institutions related to adoption to address the Problematic offering possible solutions.

**Keywords:** Adoption, Problems in Adoption, Legal Effects, Legal Procedure.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	9
1.2. CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	11
1.3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
1.4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
1.5. CÓDIGO CIVIL DE 2.002.....	14
1.6. ADOÇÃO NA LEI 12.010/2009 LEI NACIONAL DA ADOÇÃO.....	15
<b>2. OS PRINCIPAIS PROBLEMAS APONTADOS.....</b>	<b>18</b>
2.1. CONCEITO DE ADOÇÃO.....	18
2.2. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.....	19
2.3. PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO.....	20
2.4. LEGITIMADOS PARA ADOÇÃO.....	22
2.5. CAUSAS QUE VEDAM A ADOÇÃO.....	23
2.6. ANÁLISE DE PERFIL E FAIXA ETARIA.....	25
2.7. OBRIGATORIEDADE EM REALAÇÃO A ENTREGA DA CRIANÇA EM ABRIGOS.....	27
2.8. BUROCRACIA E MOROSIDADE PROCESSUAL.....	27
<b>3. CONSEQUÊNCIAS SOFRIDAS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE AGUARDAM PELA ADOÇÃO.....</b>	<b>30</b>
3.1. A CRIANÇA E A FAMÍLIA: UM DIREITO E UMA NECESSIDADE.....	30
3.2. A REALIDADE DOS ABRIGOS.....	31
3.3. EFEITOS DA ADOÇÃO.....	32
3.4. FORMAÇÃO DO VINCULO DE FILIAÇÃO.....	34
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa elucidar os aspectos históricos e práticos na adoção, evidenciando os problemas que afetam a adoção no Brasil de forma exploratória buscando uma contextualização que aborde os direitos das crianças e adolescentes.

Nota-se que há inúmeras crianças nos abrigos do país aguardando ansiosamente por uma família, ao mesmo tempo há muitas pessoas aguardando na fila para adoção de uma criança. Segundo a Constituição de 1988, a adoção no Brasil é vista como uma medida protetiva à criança e ao adolescente, com isso em primeiro lugar observa-se o bem-estar da criança ou do adolescente que entrou em processo de adoção.

Neste contexto devemos abordar alguns problemas que precisam ser solucionados para que a adoção saia das estatísticas e vire uma realidade para estas crianças e famílias que sonham com a concretização desse momento. Para alguns especialistas no assunto a morosidade nos processos de adoção juntamente com as exigências dos candidatos dificulta a adoção no Brasil.

Desta forma no primeiro capítulo deste estudo encontraremos a história da adoção no Brasil e as Leis e nomenclaturas que norteiam o processo de adoção com contextos históricos que fundamentam o processo de adoção.

No segundo capítulo abordaremos uma contextualização da adoção e os principais problemas encontrados levando a morosidade processual dificultando o processo de adoção.

No terceiro capítulo trataremos abordaremos algumas consequências que as crianças e adolescentes sofrem na trajetória da adoção como realocação do ambiente familiar os efeitos da adoção, a realidade dos abrigos e pôr fim a formação do vínculo de filiação que é o elo que interliga o sucesso da adoção.

### 1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Inicialmente pode-se dizer que o abandono de crianças não é um assunto atual, pois teve origem em nosso país através da colonização e das infiltrações culturais de outros países. Segundo Marcílio:

*[...] o ato de expor os filhos foi introduzido no Brasil pelos brancos europeus v- o índio não abandonava os próprios filhos. Aí está o outro lado perverso da colonização. Como consequência, o português introduziu leis, instituições e comportamentos de assistência e de proteção à infância abandonada, nos moldes do que havia adotado desde medievais (MARCÍLIO apud WEBER, 2001, p. 48).*

Diante desta cultura era visível a herança herdada dos europeus o abandono de crianças em torno das cidadelas. Em face desta cultura no início do período colonial por volta de 1550 padres católicos disseminaram a educação cristã aos indígenas afastando os de suas famílias e tribos para incutir a cultura europeia em abrigos denominados “Casa dos Muchachos” e desta forma as crianças portuguesas abandonadas eram acolhidas pelos mesmos para que pudessem receber os mesmos valores colonizadores. VERONESE descreve:

*“No período imperial, é muito evidente a preocupação relativa à educação, à saúde e à assistência das crianças, mas não se pode desconsiderar que a herança político-social das raízes coloniais brasileiras e a manutenção da escravidão foram fortes componentes numa estrutura hierarquizada que visava, antes de tudo, a unificação do território nacional com a defesa e a afirmação de fronteiras, mediante um poder centralizador, no qual a criança pouco importava”. (VERONESE, 1999, p. 26)*

Com isso a criança ainda não possuía qualquer valor para a sociedade a separação era por classe social, escravos e índios fazia com que as cidades e matos aos redores ficassem cheios de crianças perambulando aumentando o nível de criminalidade. VERONESE, 1999.

Os portugueses na tentativa de minimizar o abandono implantaram um modelo de coleta de crianças estabelecendo a “Roda dos Expostos” um sistema de madeira rotatório onde a criança era depositada sem a identificação dos pais e assim este sistema funcionava nos Hospitais ou Santas Casas de Misericórdia. A Primeira Roda implantada foi na Santa Casa da Misericórdia de Salvador em 1726 logo depois em Recife 1738 e no Rio de Janeiro em 1789. (ARANTES, 2010, p.6) até o fim do século XIX, o Brasil contava com 13 Rodas funcionando em todo país.

Conforme Orlandi 2001:

*[...] “entre 1861 e 1874, no Brasil, deram entrada na Roda 8.086 crianças das quais 3.545 morreram. Nem todas as crianças entregues as Rodas dos Expostos permaneciam internadas. Muitas elas eram criadas por famílias criadeiras’ ou ‘negras de aluguel” (ORLANDI apud WEBER, 2001, p. 49).*

As Rodas funcionaram mesmo após a proclamação da República do Brasil, encerrando definitivamente suas atividades entre os anos e 1930 e 1950, após a promulgação do código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), que estabeleceu o fim dos sistemas de Roda dos Expostos no Brasil. (PINTO, 1999, p. 03).

Com isso começaram a surgir às primeiras adoções como forma de colocação em família substituta de crianças e adolescentes em situação de abandono regidas pelas Ordenações Filipinas no período de 1828 que seguiu até o fim do período colonial. Conforme descreve LOBÔ:

*“As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até 1916, praticamente nada trataram da adoção. Há apenas referência no livro I, Título II, 1, a “confirmações de partilhamento”, segundo o direito romano, feitas pelos Desembargadores do Paço, o que contribuiu para a descrença no instituto” (LOBÔ, 2011, p.276).*

Este sistema de adoção utilizado pelas Ordenações Filipinas era judicial devendo ser realizado audiência para expedição da carta e recebimento do filho, porém não obteve muito êxito devido às lacunas que foram deixadas por não conseguirem efetivas as adoções situação que só foi revertida no ano de 1916.

## 1.2. CÓDIGO CIVIL DE 1916

A introdução do Código Civil de 1916 no Brasil fez com que a adoção tivesse seus procedimentos e requisitos regidos pela Lei criando assim a “adoção civil” ou “restrita”.

No entanto a Lei oferecia algumas restrições para a relação entre a família adotiva e o adotado, sendo auferido apenas o “pátrio poder” mantendo os demais vínculos da filiação entre os pais biológicos e o adotado.

Segundo Gonçalves (2011) a adoção civil:

*[...] não integrava o menor totalmente na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes consanguíneos, exceto no tocante ao poder familiar, que passava para o adotante (GONÇALVES, 2011, p.126)*

Desta forma a Lei causou várias discussões onde Clóvis Beviláqua se destacou em defensoria da adoção, pois dizia que a adoção era um ato constante em todo país e sendo assim deveria ser regulamentado por Lei e assim consagrou a adoção no Código Civil de 1916. (BEVILÁQUA, 2001, p.51)

Com isso a Lei ainda fazia referência a algumas obrigatoriedades conforme descreve COELHO, (2017):

- Só podiam adotar aqueles com idade mínima de cinquenta anos (o legislador considerava que tal ato deveria ser efetuado por alguém dotado de um grau maior de maturidade, já que o arrependimento poderia gerar danos irreparáveis para as

partes), sem descendentes legítimos ou legitimados e deveriam ser ao menos, dezoito anos mais velho que o adotado;

- A adoção conjunta só era possível se ambos fossem casados;
- Era exigido o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotado;
- Eram causas para a dissolução da adoção as convenções entre as partes ou a ingratidão do adotado contra o adotante;
- Exceto quanto aos impedimentos para convolar núpcias, o parentesco se dava apenas entre o adotante e o adotado;
- Os efeitos gerados pela adoção não seriam extintos pelo nascimento posterior de filhos legítimos, exceto se a concepção tivesse precedido o momento da adoção;
- Com o nascimento de filhos legítimos, a herança do adotado seria reduzida à metade do que coubesse a cada um dos filhos;
- Os direitos e deveres resultantes do parentesco natural permaneceriam, exceto o poder familiar, que se transferia ao pai adotivo.

Em meio a tantos requisitos fora estabelecido uma nova idade para a pessoa que iria adotar, precisando ser 16 anos mais velhos que o adotado isso após a promulgação da Lei nº 3.133 de 08 de maio de 1957, que também fez cair o requisito de que o adotante não poderia ter filhos legítimos ou legitimados.

Neste contexto o adotado ainda possuía critérios diferenciados entre filho legítimo ou legitimado no que concerne direito à sucessão hereditária, no caso de o adotando já possuir filho na época da adoção o adotado ficaria excluído do direito a suceder a herança.

A Lei de 1916 passou por várias transformações para alcançar um objetivo necessário que era o direito dos menores, estabelecendo ainda a adoção simples, regida pelo Código Civil de 1916 e a adoção plena regida pelo Código de Menores até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que extinguiu estas formas de adoção com base na Constituição Federal de 1988 que estabeleceu os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

### 1.3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A constituição Federal de 1988 estatuiu diversos direitos fundamentais que haviam sido omitidos durante um longo período que a precedeu. Com isso a adoção foi institucionalizada

como uma importante ferramenta para concretização dos direitos das crianças e adolescentes quebrando as diferenças discriminatórias que a própria impunha, consagrando os princípios da proteção integral da criança e do adolescente e estabelecendo o dever da sociedade e do Estado na efetivação dos direitos recebidos (DIAS, 2015 p.481).

A adoção é abordada na Constituição Federal em seu artigo 227 que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescente seus direitos básicos.

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, Constituição Federal, art. 227, 1988).*

*[...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, Constituição Federal, art. 227, § 6º, 1988).*

Diante do exposto na constituição o adotante e principalmente o adotado passou a ter o direito à convivência familiar assegurando lhes os mesmos direitos e deveres de um filho legítimo percorrendo um caminho juridicamente e socialmente efetivo, tendo posteriormente algumas regulamentações com o ECA e a Lei nº 12.010/09 mantendo sempre os princípios de proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

#### 1.4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi o resultado de um intenso movimento social que tomou força em todo país, em que se buscava a efetivação e regulamentação da assistência infanto-juvenil (WEBER, 2001, p.56).

Deste modo, tendo como base a Constituição Federal de 1988 o ECA definiu a prioridade em solucionar os conflitos envolvidos com a criança e ao adolescente abolindo os procedimentos administrativos e impondo a ação judicial.

O ECA se dispõe em dois princípios fundamentais que são:

- • O princípio da prioridade absoluta: em que se estabelece a prioridade infanto-juvenil em qualquer que seja o interesse do indivíduo.

- • O princípio do melhor interesse da criança: em que o Estado pega para si a guarda e proteção dos indivíduos limitaria juridicamente.

Diante disso a adoção passou a ser regida somente pelo ECA, que restringiu se apenas na adoção de menores, sendo mantido o que coubesse a adoção de maiores pelo código civil de 1916 dando origem a duas formas de adoção a “adoção civil” e a “adoção estatutária”. Conforme Gonçalves (2011, p.126):

*“A adoção civil era a tradicional, regulada no código Civil de 1916, também chamada de restrita porque não integrava o menor totalmente na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes consanguíneos, exceto no tocante ao poder familiar, que passava para o adotante”.  
[...] “Adoção estatutária era a prevista no mencionado diploma (ECA) para menores de dezoito anos. Era chamada, também, de adoção plena, porque promovia a absoluta integração do adotado na família do adotante, desligando-o completamente da sua de sangue, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento”. (GONÇALVES, 2011 p.126, grifo nosso)*

O ECA trouxe algumas mudanças no processo de adoção e estabeleceu a idade para de 21 anos para poder adotar sendo alterado pela Lei nº12.010/09 após o código civil de 2002 que reduziu a capacidade civil para 18 anos mantendo a diferença de idade mínima exigida entre o adotado e o adotante em 16 anos. O ECA também estabeleceu que a adoção fosse realizada com o consentimento dos pais ou representantes do adotado e o mesmo ao completar 12 anos poderia escolher ou manifestar seu consentimento quanto ao seu destino.

Diante das modificações e normas formadas, o ECA estabeleceu em seu artigo 48 que a adoção é irrevogável e por se tratar de um processo jurídico não poderia ser desfeito e assim, acarretar prejuízos psicológicos para a criança o adolescente que estivesse sendo adotado.

O ECA foi uma grande ferramenta que quebrou alguns conceitos referentes à adoção, dando um lar para crianças e adolescentes em situação de abandono resguardando os direitos ao convívio familiar e comunitário, assegurado pela constituição de 1988 e assim recebendo os mesmos direitos do filho legítimo.

## 1.5. CÓDIGO CIVIL DE 2.002

O código civil de 2002 se deu origem devido a um problema que se instaurou, visto que a adoção tratada no ECA não tinha sido revogada pelo Código Civil, continuando a existir as

figuras de “adoção civil” e “adoção estatutária”, introduzindo uma duplicidade normativa que causava insegurança jurídica no ordenamento.

Conforme cita Gagliano (2012, p. 882):

*“Essa duplicidade normativa, então explicada pela existência de uma adoção civil” e outra “estatutária”, não era de todo cômoda, pois gerava insegurança jurídica. Havia, pois, como dito, duas espécies de adoção, a regulada pelo Código Civil (para maiores de dezoito anos) e a do ECA” (para crianças e adolescentes) (GAGLIANO, 2012, p.882).*

Com isso o código civil de 2002 passou a reger nos artigos 1618 aos 1629 ficando assim:

*Artigo 1618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. “(Revogado pela Lei n. 12.010, de 3-8-2009.)” Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n.8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Artigo 1.620 a 1.629. (Revogados pela Lei n. 12.010, de 3-8-2009) Trata também o Capítulo V do poder familiar, a seção III sobre a suspensão e extinção do poder familiar previstos pelos artigos 1.635 a 1638. O artigo 1.635 desse código descreve que:*

*Extingue-se o poder familiar:*

*I. Pela morte dos pais ou dos filhos;*

*II. Pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;*

*III. Pela maioridade*

*IV. Pela adoção*

*V. Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.*

Uma das alterações expressivas trazidas pelo Código Civil de 2002 foi a possibilidade de anulação do consentimento para adoção dos representantes ou dos pais do menor, que só era possível até a publicação da sentença que constituía definitivamente a adoção.

Diante disso a adoção continuou a ser dirigida pelo Código Civil 2002 e pelo ECA, até a promulgação da lei n 12.010, de 03 de agosto de 2009, alcunhada de “Lei Nacional da Adoção”, que extinguiu a duplicidade normativa existente pela regulamentação no Código Civil de 2002 e no ECA, oferecendo mudanças significativas não só no processo de adoção mais também na efetivação do direito da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária focando sempre na proteção integral, e o melhor interesse da criança.

## 1.6. ADOÇÃO NA LEI 12.010/2009 LEI NACIONAL DA ADOÇÃO

A Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 fez mudanças significativas e positivas no Estatuto da Criança e do Adolescente e também no Código Civil visando o adotado. A mudança mais significativa foi a redução do tempo de permanência em abrigos para dois anos podendo ser prorrogado em extrema necessidade, com isso se preserva a atuação da

família que na Lei anterior recebia o nome de “pátrio poder” com a nova Lei passa a ser reconhecido como “poder familiar”.

Conforme nos ensina Gonçalves 2011:

*“A adoção de crianças e adolescentes rege-se na atualidade, pela Lei n.12.010, de 3 de agosto de 2009. De apenas sete artigos, a referida lei introduziu inúmeras alterações no Estatuto da Criança e do adolescente e revogou dez artigos do Código Civil concernentes à adoção (1.620 a 1.629), dando ainda nova redação aos outros dois (arts.1618 e 1.619). A referida Lei Nacional de Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e, jovem em abrigo. Fixa ainda, o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional”. (Gonçalves, 2011, pág. 127)*

As mudanças provenientes da Lei também acelerou o processo de adoção e acalantou várias disposições que faltavam para complementar a Lei. Com isso a criança que puder formular e compreender seus próprios juízos, poderá escolher aquilo que lhe for melhor, levando se em conta sua idade e sua maturidade, com isso a Lei também enfatizou que as crianças que passam por este processo, devem ter acompanhamento psicológico tanto menores de 12 anos quanto maiores assegurando lhes o poder da escolha.

O art. 13, com a nova redação passou a vigorar da seguinte forma:

*“Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.”*

Diante disso foram estabelecidos alguns artigos que se referem às mães que desejam entregar seus filhos oferecendo tratamentos psicológicos antes e depois do nascimento da criança, respeitando o período do puerperal que para algumas pessoas é um momento crítico que afeta de forma rigorosa o emocional das mães, e como forma de amenizar e sanar o abandono é oferecido este tipo de tratamento conforme CARNEIRO, 2008:

*“é o período pós-parto ocorrido entre a expulsão da placenta e a volta do organismo da mãe para o estado anterior a gravidez... A mãe em estado puerperal pode apresentar depressão, não aceitando a criança, não desejando ou aceitando amamentá-la, e ela também fica sem se alimentar. Às vezes a mãe fica em crise psicótica, violenta, e pode até matar a criança, caracterizando crime de infanticídio (cf. art. 123, CP).” (Luiz Armando Carneiro, www.jurisway.org.br).*

A Lei da adoção ofereceu maior contato familiar para os adotados e como forma de amenizar o abandono ofereceu se também tratamento psicológico para as mães. Contudo mesmo diante de algumas opções, os problemas na adoção ainda não foram sanados existem um grande número de crianças em abrigos e o número de abandonos não para de

crescer, a Lei veio para salientar o direito da criança e do adolescente porém os processos de adoção continuam sendo demorados e as filas de espera acabam a cada dia mais aumentando.

## 2. OS PRINCIPAIS PROBLEMAS APONTADOS

### 2.1. CONCEITO DE ADOÇÃO

A palavra “Adoção” vem do latim “adoptare” que significa escolher, perfilhar, optar, ajuntar, desejar (BERLINI, 2015, p.7). A adoção está consagrada no Direito Brasileiro com uma das formas de colocação em família substituta de crianças e adolescentes, junto aos institutos da guarda e tutela.

No Estatuto da Criança e do Adolescente podemos encontrar em seu artigo 28 a seguinte definição: “A colocação em família substituta faz-se á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos da Lei n. 8.069. 13/07/1990 do ECA”.

Diante disso, a adoção caracteriza-se como uma importante ferramenta para a realização dos direitos da criança e adolescente que mediante ao abandono, maus tratos, abusos são retirados do seio da família não usufruindo dos direitos que lhe são inerentes.

Ao conceituar adoção podemos evidenciar a melhor descrição expressa por Diniz (2010, p. 522).

*“a adoção consiste no ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, 2010, p. 522)*

Neste mesmo sentido destaca Gonçalves (2011, p. 131):

*A adoção é um ato bilateral e solene, pelo qual alguém estabelece, irrevogável e independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo jurídico de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha (GONÇALVES, 2011, p 131)*

Portanto, a adoção é um ato jurídico em que, após serem observados e preenchidos os seus requisitos legais, alguém (adotante) inclui em sua família uma pessoa (adotado) que comumente lhe é estranha, estabelecendo-se uma relação fictícia de parentesco entre ele, conferindo lhe a qualidade jurídica de filho, com os, mesmos direitos e deveres, aquele que vem a ser adotado.

## 2.2. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

O cadastro nacional de crianças e regulamentado e mantido pelo conselho Nacional de Justiça sendo de responsabilidade judicial o registro de crianças e adolescentes aptos para serem adotados. Foi criado em 2008 com a finalidade de agilizar os processos de adoção.

*“Foi criado com o intuito de facilitar os processos. Pois consiste numa ferramenta de auxílio para os juízos das Varas de Infância e Juventude na condução de processos de adoção, por meio de um mapeamento de informações unificadas tanto dos dados de crianças e adolescentes a serem adotados, quanto de pessoas com intenções e capacidade para adotar”. (STOCHERO, 2011).*

A Lei 12.010/09 inclui o parágrafo 5º no artigo 50 do ECA, por seu turno, estabeleceu a criação de cadastros estaduais e do Cadastro Nacional de Adoção consagrando três níveis de integração dos cadastros que se dispõem em regional, estadual e nacional.

Diante disso Digiácomo (2010, p.55) descreve:

*“A existência de tais cadastros é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. art. 258-A, do ECA0, sendo que além de “alimentar” o cadastro existente na Comarca, deve a autoridade judiciária providenciar a remessa dos dados relativos às criança em condições de serem adotadas á se constitui na autoridade central e estadual em matéria de adoção, com posterior comunicação as Cadastro Nacional de Adoção/CNA” (DIGIÁCOMO 2010, p. 55)*

O Cadastro Nacional de Adoção é regulamentado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo de competência das autoridades judiciais o registro de crianças e adolescentes aptos a serem adotados em sua comarca e, após o pretendente habilitar se para adotar, auxiliar no seu registro no cadastro. Todos e estes cadastros devem ser fiscalizados pelo Ministério Público.

Embora seja obrigatório a existência do cadastro, apenas aqueles que neles estejam devidamente cadastrados, no ECA, no parágrafo 13, do artigo 50, incluindo pela Lei nº 12.010/09, permite que em alguns casos, mesmo não estando o pretendente previamente cadastrado, ainda possa adotar, devendo, ao menos, preencher os demais requisitos necessários para tanto.

Assim, temos que:

*§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:*  
*I - se tratar de pedido de adoção unilateral;*  
*II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;*  
*III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.*

A criação o Cadastro Nacional de Adoção facilitou a intermediação da adoção, possibilitando que uma criança ou adolescente em condições de ser adota e que não encontre nenhum pretendente que postule por sua condição de ser adotado e que não encontre nenhum pretendente que postule por sua adoção na cidade onde reside, consiga encontrar um pretendente habilitado a quilômetros de distância de onde esteja, podendo assim, ser colocado em uma família substituta, onde, enfim poderá desfrutar do convívio familiar.

### 2.3. PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO

A adoção no Brasil é um ato que só pode ser realizado pelo poder judiciário, tendo como base o ECA que defende a adoção a partir de seu artigo 39 até o 52-d onde defende a convivência familiar e regulamenta o intuito da adoção.

Para ingressar em um processo de adoção o adotante deve ter a consciência de que este processo pode demorar certo tempo, e existem alguns procedimentos a serem seguidos até chegar ao ato final da adoção. Diante disso o adotante ao decidir adotar deve procurar a Vara de Infância e Juventude do seu município e assim observar os seguintes procedimentos para efetivação do pedido, seguindo uma ordem já estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (in: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>):

- **Idade-** A idade mínima para realizar a adoção deve ser de 18 anos, respeitando a idade média de diferença de 16 anos entre o adotado e o adotante.
- **Documentação-** A documentação necessária para dar entrada ao processo de adoção deve ser: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidões cível e criminal.
- **Petição-** a petição deve ser preparada por um advogado particular ou por um defensor público - para dar início ao processo de inscrição para adoção (no cartório da Vara de Infância). Só depois de aprovado, seu nome será habilitado a constar dos cadastros local e nacional de pretendentes à adoção.
- **Curso e Avaliação** – O curso de preparação psicossocial e jurídico para adoção é obrigatório. Na 1ª Vara de Infância do DF, o curso tem duração de 2 meses, com

aulas semanais. Após comprovada a participação no curso, o candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interprofissional. Algumas comarcas avaliam as situações socioeconômicas e psicoemocionais dos futuros pais adotivos apenas com as entrevistas e visitas. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância.

- **Perfil do Adotante**- Pessoas solteiras, viúvas ou que vivem em união estável também podem adotar; a adoção por casais homoafetivos ainda não está estabelecida em lei, mas alguns juízes já deram decisões favoráveis.
- **Perfil da Criança** - em entrevista técnica, o pretendente descreverá o perfil da criança desejada. É possível escolher o sexo, a faixa etária, o estado de saúde, os irmãos etc. Quando a criança tem irmãos, a lei prevê que o grupo não seja separado.
- **Certificado de Habilitação** - A partir do laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz dará a sentença. Com o pedido acolhido, o nome será inserido nos cadastros, válidos por dois anos em território nacional.
- **Aprovado** - o adotante está automaticamente na fila de adoção do seu estado e agora aguardará até aparecer uma criança com o perfil compatível com o perfil fixado pelo pretendente durante a entrevista técnica, observada a cronologia da habilitação. Caso o nome não seja aprovado, deve se saber os motivos. Estilo de vida incompatível com criação de uma criança ou razões equivocadas (para aplacar a solidão; para superar a perda de um ente querido; superar crise conjugal etc.) podem inviabilizar uma adoção. O adotante pode se adequar e começar o processo novamente.
- **Uma criança** – A Vara de Infância avisara que existe uma criança com o perfil compatível ao indicado pelo pretendente. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados. A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora; dar pequenos passeios para que os mesmos se aproximem e se conheçam melhor. Não se pode ter a ideia de visitar um abrigo e escolher a partir daquelas crianças o seu filho. Essa prática já

não é mais utilizada para evitar que as crianças se sintam como objetos em exposição, sem contar que a maioria delas não está disponível para adoção.

- **Conhecer o futuro filho** – Se o relacionamento correr bem, a criança é liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção. Ao entrar com o processo, o pretendente receberá a guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continua fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva.
- **Uma nova Família!** – O juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Existe a possibilidade também de trocar o primeiro nome da criança. Nesse momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

Diante do passo a passo descrito pelo CNJ é notória a existência de um longo processo que vai se desenrolando conforme o interessado vai providenciando as documentações e assim seguindo as orientações estabelecidas para que o resultado final sege favorável para a família e para o adotado.

## 2.4. LEGITIMADOS PARA ADOÇÃO

Atualmente o artigo 40 do ECA estabelece que “O adotado deve contar, no máximo, dezoito anos à data do pedido [de adoção], salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”.

As alterações estabelecidas pela Lei nº 12.010/09, fez com que o ECA passasse a ser aplicado tanto nas adoções de menores, quanto na adoção de maiores, mesmo não estando estes sob guarda ou tutela do adotante anteriormente ao pedido, abrindo esta ressalva para designar a competência para julgar os processos de adoção que já se encontravam sob guarda ou tutela do adotante, ficando disposto menores na Vara da Infância e da Juventude e no caso de maiores na Vara da Família.

Barros (2013, p.64) destaca:

*“A distinção agora entre a adoção de crianças e adolescentes da adoção de pessoas maior é apenas quanto á competência. O processo de adoção da pessoa maior tramita na Vara da Família, ao passo em que o da criança e adolescente deva ser julgado pela Justiça da Infância e da Juventude. O procedimento para ambos, é o do Estatuto. Disso resulta que o artigo 40 apenas atrai a competência da Justiça Infanto-juvenil na hipótese de adoção de pessoas maior, mas que já estava sob guarda ou tutela dos adotantes” (BARROS, 2013 p.64)*

Em conformidade, o Código Civil de 2002 estabelece que:

*Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do adolescente. (Redação dada pela Lei nº12.010, de 2009).*

*Art.1619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se no que couber, as regras gerais da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei °12.010, de 2009)*

Com isso extingui-o a duplicidade normativa que existia dentro do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Código Civil de 2002 regendo conjuntamente o procedimento da adoção, devendo-se ser analisados os preceitos prescritos no ECA. Ainda em relação ao adotante, a Lei 12.010/09 deu nova redação ao artigo 42 do ECA, que prescrevia a idade média que poderia adotar estabelecendo a idade de 21 anos e, a partir de então, podem adotar aquele que a partir da época do pedido de adoção contarem com a idade de 18 anos em conformidade com o Código Civil que reduziu de 21 para 18 anos de idade em que a pessoa atinge a capacidade civil.

Diante disso Lôbo (2011, p. 277):

*“Não podem adotar os maiores que não tenham discernimento para a prática desse ato, ou que não puderem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória (art. 5º). Ante a natureza do ato, que supõe inserção em ambiente familiar saudável, propiciador do pleno desenvolvimento humano do filho, estão impedidos de adotar os ébrios habituais e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, considerados relativamente incapazes (art. 4º)”. (LÔBO, 2011 p. 277)*

Neste sentido a adoção não traria nenhum benefício para a vida do adotado, pois a adoção não acarretaria a garantia de estadia, ou vivencia familiar, ou seja, uma pessoa que não pode se responsabilizar por seus próprios atos não garantindo o direito da criança a proteção. Ainda diante disso o parágrafo 3º do artigo 42 do ECA, estabelece que “o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando” isso para estabelecer os direitos da criança e do adolescente e fortalecer os vínculos entre pais e filhos que ocorrem naturalmente por família biológica, com isso sugere a diferença de idade entre o adotado e o adotante para não tornar conturbada as relações familiares.

## 2.5. CAUSAS QUE VEDAM A ADOÇÃO

O ECA estabelece algumas situações que podem ser vedada a adoção por não oferecer benefícios ao adotado ou mesmo para não oferecer riscos ou prejuízos ao adotado. Com isso podemos encontrar alguns vetos estabelecidos.

- Adoção por procuração

A adoção por ser um ato solene de natureza jurídica deve-se manter alguns requisitos legais e que se constitui por meio de processo judicial. Diante disso pode-se encontrar no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) o seguinte disposto conferente a Lei: Art. 39 § 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Segundo Digiacomio (2010, p.42) a vedação é necessária, pois:

*“A adoção, por suas características e implicações, possui um caráter personalíssimo, demandando a análise de certos requisitos, como o estabelecimento de uma relação de afinidade e afetividade entre o adotante(s) e o adotando, a adaptação deste ao convívio da nova família, dentre outros, que tornam indispensáveis o contato prévio entre eles, permitindo assim a adequada avaliação da situação em concreto pela autoridade judiciária” (DIGIACOMO, 2010, p. 42)*

Essa vedação demonstra a importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção, pois para que se constitua um ato juridicamente válido é necessária uma criteriosa análise sobre as reais vantagens para a criança ou adolescente que será adotado, e com isso deve-se prosseguir por meio de processo judicial que lhe confere maior segurança jurídica e evita a ocorrência de fraudes e ilícitos que comumente poderiam ocorrer, como a adoção por procuração.

- Adoção por irmão e ascendentes

No ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) encontra-se em seu parágrafo 1º, do art. 42 outra causa de vedação, que se refere aos casos onde, não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Conforme nos ensina Barros (2015, p.87):

*“O objetivo é evitar a modificação abrupta nos vínculos familiares. Entendeu o legislador que seria por demais complicado para o desenvolvimento sadio da criança ou adolescente que o irmão se tornasse seu pai, por exemplo” (BARROS, 2015, p.87)*

Ainda, Digiacomio (2010, p.45) ressalta que:

*“O deferimento da adoção aos ascendentes e irmãos do adotando não lhe traria qualquer vantagem [...], podendo em contrapartida lhe trazer prejuízos, seja devido a “confusão” decorrente da transformação de avós e irmãos em “pais”, seja em razão de perda dos direitos sucessórios em relação a seus pais biológicos. Para amparo de crianças e adolescentes afastados do convívio dos pais junto a seus avós e irmãos, suficiente e mais adequado o emprego dos institutos da guarda ou tutela, que não importam no rompimento de vínculos com seus pais biológicos, tal qual ocorre com a adoção” (DIGIACOMO, 2010, p. 42).*

Para evitar retirar a criança ou o adolescente do convívio familiar seria melhor que se fosse colocado em guarda, destas pessoas, mantendo assim os vínculos com seus pais biológicos, bem como o convívio familiar (DIAS, 2015, p.484).

Com isso a vedação decorre de efeitos que resultariam a adoção nesses casos, pois sendo o adotante irmão ou ascendente da criança ou adolescente a ser adotado, poderia acarretar em transtornos futuros perdendo o vínculo com seus pais biológicos, sucessão na herança, e assim oferecendo prejuízos ao adotado.

- Adoção por tutor ou curador

No ECA pode se verificar outra vedação em seu artigo 44, que o tutor ou curador que não tiver dado conta de sua administração, adote o tutelado ou curatelado. Nesse caso a vedação é temporária, pois se o tutor ou curador der conta de sua administração e ficar comprovado que não houve nenhum prejuízo ao tutelado ou curatelado, a adoção será possível.

Conforme nos ensina Cury (apud BARROS, 2015, p.88):

*“Evidente que a norma em exame visa que aquele, que tem, por dever zelar pelo patrimônio de terceiro colocado sob sua tutela ou curatela, dilapide o patrimônio e, por via de adoção, tente legitimar seus atos ilícitos, mesmo porque irá adquirir a condição de pai e terá o direito a administração dos bens do filho (art.1689 do Código Civil)” (CURY apud BARROS,2015 p.88).*

Em conformidade Pereira (2014, p. 445) descreve que:

*“O preceito tem objetivo de proteger os interesses do tutelado, ou dos filhos do interditado. Esta regra, portanto, visa a resguardar possíveis irregularidades em sua conduta. Decorre daí a proibição daquele que, ao administrar os bens do tutelado, busca a concessão da medida para escapar ao seu dever de prestar contas, acobertando irregularidades para livrar-se dos débitos de sua gestão” (PEREIRA, 2014 p. 445).*

Este ato, mesmo tendo caráter temporário, faz se extremamente necessária à vedação para impedir que possa incorrer em danos ou prejuízos ao adotado, pois, se o tutor ou curador dilapidar o seu patrimônio ou se utilizar de meios fraudulentos para conseguir se beneficiar com alguma parte dele, poderia evitar responder por esses atos, assumindo a administração dos bens do tutelado ou curatelado a ser adotado.

## 2.6. ANÁLISE DE PERFIL E FAIXA ETARIA

Um dos grandes problemas enfrentados no âmbito da adoção é a escolha do perfil e faixa etária preferencial. Muitas pessoas ao preencher seu cadastro já descrevem a idade ideal e que possuam as características que mais se aproxime com a família que irá adotar dificultando e atrasando ainda mais o processo de adoção.

Quando se analisa o perfil da criança e levado em consideração o sexo a idade e se possui irmão, pois a Lei prevê que os mesmos não sejam separados, e quando se analisa a idade sempre a preferência e por crianças menores de 5 anos de idade. (SILVEIRA, 2015).

*“[...] O banco nacional de Adoção reúne os perfis das crianças, adolescentes e pretendentes interessados na adoção, localização, número de abrigos e demais informações de caráter nacional. Com isso, há a possibilidade de uma criança de um Estado ser adotada por alguém de outro extremo do país. Como até então os processos eram feitos em cada vara, isso trazia dificuldades extremas.”*

O Cadastro Nacional de Adoção conta com inúmeras crianças cadastradas, entretanto as que estão aptas para adoção na maioria dos casos são rejeitadas devido a alguns parâmetros que o adotando segue deixando várias crianças a mercê de abrigos diante disso (TABORDA, 2014) descreve:

*“A partir da análise dos dados disponíveis no CNA foi possível identificar que a idade da criança e/ou adolescente apto à adoção é o principal motivo de disparidade entre as preferências do pretendente e as características das crianças e dos adolescentes que aguardam por uma adoção no Brasil. Aproximadamente nove em cada dez pretendentes desejam adotar uma criança de 0 a 5 anos, enquanto essa faixa etária corresponde a apenas 9 em cada 100 das crianças aptas a adoção. Reduzindo esse universo para as crianças com idade compreendida entre 0 a 3 anos, o percentual de indivíduos que pretendem adotar uma criança com essa idade fica em torno de 56%, ao passo que o CNA possui somente 3% de crianças correspondentes à mencionada faixa etária”. (TABORDA, 2014)*

E seguindo estes parâmetros a tentativa de adoção de crianças que se enquadrem no mesmo perfil pode demorar anos levando a frustração e desistência.

*“A tentativa das pessoas em encontrar crianças para adotar com os mesmos traços biológicos da família, se torna um problema, na hora de adotar, visto que nem sempre é possível encontrar em abrigos crianças com o perfil em que a família anseia em adotar, desta maneira. O adotante ao pensar em adotar uma criança, adolescente ou quem quer que seja, deverá se conscientizar que é irrelevante que o adotado tenha os mesmos traços biológicos, o adotante tem que pensar que o primeiro pensamento é adotar com amor e sem preconceitos, independente de raça, cor e traços biológicos.” (PAIVA, 2013).*

Ao realizar o cadastro de adoção deve se levar em consideração os motivos que o leva para entrar com este processo, a constituição de uma família não pode ser embasada apenas em características físicas, existem inúmeras crianças em abrigos que estão à disposição aguardando em lar sem que aja nenhuma controvérsia judicial que impossibilite a destituição da criança do abrigo em que ela foi inserida.

## 2.7. OBRIGATORIEDADE EM REALAÇÃO A ENTREGA DA CRIANÇA EM ABRIGOS.

Existem inúmeras crianças que são deixadas em abrigos ou são destituídas do poder familiar para proteção especial de seus direitos, até encontrarem uma solução plausível para sua criação e desenvolvimento.

Diante disso o pai ou a mãe que abandona o filho estará sujeito responder criminalmente como abandono de incapaz e tentativa de homicídio dependendo da gravidade do caso como também pode ser condenado a pagar alimentos para a criança durante todo o período em que ela estiver sob a guarda de uma família substituta, destaca GARCIA 2011.

Mesmo tendo o suporte psicológico necessário que auxiliam e orientam as mães da melhor forma possível a manter o convívio familiar e o vínculo que os une, existem inúmeras crianças e adolescentes a mercê dos abrigos, decorrentes de pais usuários de droga, portadores de vícios ou com vida promíscua estabelecendo uma medida protetiva a criança alguns são encaminhados para abrigos outros para famílias substitutas até decidirem os rumos que serão tomados priorizando o direito da criança, com isso “Art. 28: A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei” (BRASIL, 1990).

Com isso algumas crianças em geral os bebês saem da maternidade direto para o lar do adotante. Isso acontece porque a genitora consentiu na adoção perdendo o pátrio poder sobre a criança extinguindo a perspectiva do convívio familiar, no caso de crianças com 12 anos ou mais e estabelecido o poder de escolha mediante a situação vivida pela criança.

## 2.8. BUROCRACIA E MOROSIDADE PROCESSUAL

A adoção é um meio pelo qual a criança é inserida no seio da família, de uma forma a resguardar os direitos da criança e do adolescente inseridos no ECA.

Entretanto este processo de adoção segue alguns parâmetros que geram uma morosidade processual e entre eles podemos citar a criteriosidade dos pais ao escolherem as crianças, pois cada adotante carrega em si as características físicas que querem encontrar nas crianças a serem adotadas. Outro critério escolhido é a faixa etária e o ponto chave é o tempo distendido nas filas de adoções gerando uma demora significativa no processo de adoção.

A morosidade processual se dá por vários motivos, o primeiro que pode se dizer envolve no geral a quantidade de processos que acarretam o judiciário uma vez que há inúmeras causas que poderiam ser solucionadas sem processos judiciais. O processo de adoção segue rigorosamente alguns procedimentos podendo ser citado os prazos e as formas de cumprir-se se fossem reduzidos e cumpridos de forma correta, reduziram de forma razoável o número de processos na fila de espera, outro fator que se observa são os acompanhamentos com psicólogos ante a adoção que se prolonga por muito tempo levando alguns a desistência ou a promulgação do tempo da criança no abrigo, porém pode observar o despreparo do profissional executante e acúmulo de causas irrelevantes conforme cita. Svedas (2001, p. 18):

*“Processos referentes a causas absurdas, irrelevantes, repetitivas, movidas por modismo, por interesses psicológicos ou satisfação pessoal, colaboram, significativamente, para o acúmulo de processos que aguardam julgamento. Pesquisas revelam que tais causas abarrotam o Judiciário, favorecendo a morosidade, criando opinião crítica na maioria das pessoas de que a Justiça continua lenta e sem agilidade”.*

Portanto o que vemos é um amontoado de processos que poderiam ter seu tempo reduzido, conforme no ensina Pedrosa (2005, p. 09),

*“Inúmeros processos que tramitam na justiça brasileira poderiam ser resolvidos em menor tempo, com custo mais baixo, sem causar hipertrofia de atribuições judiciárias. Adoção de menores abandonados, pedidos de guarda e tutela, divórcios consensuais, inventários, execução de testamentos, alvarás, etc., desde que não existissem disputas entre os interessados, poderiam ser resolvidos em instâncias administrativas. Estas ações caracterizam o cotidiano do judiciário nas pequenas cidades. São de pouca complexidade e não envolvem conflitos sociais dignos de apreciação pelo Poder Judiciário”.*

Contudo o processo de adoção segue algumas estimativas podendo durar de 6 meses a 2 anos variando de cada região. Portanto o que causa a morosidade processual conforme acima exposto pode ser atribuídos aos três pontos citados abaixo conforme descreve Pinto (2016):

- Os postulantes antes mesmo de se dirigirem ao Poder Judiciário já possuem um perfil da criança ou adolescente previamente definido;
- Os postulantes optam em sua grande maioria pela adoção de crianças, do sexo feminino de no máximo 03 (três) anos de idade;
- Outro fator que foi identificado através de pesquisas realizadas em diversos setores (Promotorias, Defensorias, Poder Judiciário, orfanatos, Conselho Nacional da Justiça, e pelo Cadastro Nacional de Adoção), constatou que a demora na efetivação

dos processos de adoção, se deve muitas vezes em razão dos prazos que não são cumpridos, ou quando o são, extrapolam o limite estabelecido pela legislação.

Em suma a burocracia atribuída aos processos se dá em resultado de muitas ações oferecendo transtornos tanto para as crianças que depende de abrigos quanto para os interessados que já estão habilitados porem não conseguem desenrolar o processo prolatando ainda mais a sentença.

*“A burocracia ainda é o principal entrave ao processo de adoção no Brasil, cuja demora muitas vezes resulta nos chamados “filhos de abrigo”, ou seja, crianças que acabam passando sua infância inteira em unidades de acolhimento até atingir a maioridade. As regiões Nordeste e Sudeste apresentam processos de habilitação à adoção com menor tempo, enquanto no Centro-Oeste e Sul os processos de habilitação são mais demorados, atingindo tempos médios maiores do que dois anos.” (FARIELLO,2015).*

### 3. CONSEQUÊNCIAS SOFRIDAS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE AGUARDAM PELA ADOÇÃO

#### 3.1. A CRIANÇA E A FAMÍLIA: UM DIREITO E UMA NECESSIDADE

Toda criança necessita de uma referência seja paterna ou materna e tudo aquilo que lhe reflete os parâmetros de família servira para a vida toda. A espera pela de adoção é o processo pelo qual a criança ou o adolescente vivencia na espera de um lar ou de uma família onde receberá carinho e afeto

*“[...] Em todas as regiões do país, pais e filhos adotivos sorriem confiantes, a adoção enriqueceu suas vidas, permitiu-lhes um verdadeiro renascimento. Outras muitas crianças e adolescentes esperam por uma nova chance, que certamente surgirá, pelo trabalho, pela dedicação e pela perseverança de todos os cidadãos brasileiros. Por meio de uma adoção cada vez mais humana e humanizam-te, elas terão, mais do que a chance, o direito assegurado de viver plenamente a sua infância”. (GRANATO, 2006).*

O direito da criança e do adolescente ao convívio familiar e comunitário é garantido pela Constituição Federal no art. 227 e pelo ECA em seu art. 19 que estabelece que toda criança tem direito a ser criado pela sua família ou na ausência desta por família substituta.

*Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).*

A família exerce um papel fundamental na vida da criança e do adolescente, pois é nela que estão estabelecidos os princípios de vida, atribui-se a família todas as obrigações de proteger, cuidar e zelar pela criança conforme o art. 227 da Constituição Federal:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).*

Quando a família não desempenha o papel desejado e ao invés de priorizar seus direitos os viola colocando a criança em situações de risco, violência e abuso e tomado uma medida extrema tendo uma suspensão temporária do poder familiar estabelecido no ECA art. 101, onde o Conselho Tutelar em determinação judicial irá encontrar a melhor forma de resguardar os direitos desta criança ou adolescente podendo ser recolhida por abrigos temporários ou ser encaminhada para uma família substituta.

*Art. 101, § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.*

Com isso os direitos da criança e dos adolescentes serão resguardados promovendo ainda, a preservação da integridade familiar e dos vínculos familiares previsto no ECA art. 92.

*Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.*

*I- preservação dos vínculos familiares;*

*I- preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.*

A remoção da criança só será feita mediante as análises e a comprovações dos maus tratos, exceto em situações de emergência onde a vida seja colocada em risco. Portanto é encaminhada uma equipe que irá avaliar psicologicamente as condições da criança ou adolescente em análise, juntamente com um assistente social e a Justiça da Infância e da Juventude e o Ministério Público averiguando a real situação que fora estabelecida, para assim poder tomar as decisões que implicaram na vida da criança ou o adolescente.

Deste modo, antes da tomada de qualquer decisão relacionada à criança é avaliado todas as circunstâncias e o afastamento do convívio familiar e gerado mediante a segurança do menor. E com isso pode se manter os direitos da criança e do adolescente, ainda que em abrigos ou família substituta garantindo lhe segurança até que a melhor escolha seja estabelecida para o desenvolvimento sadio da criança ou adolescente, ficando disposto no ECA art. 4º.

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

### 3.2. A REALIDADE DOS ABRIGOS

Na espera pela adoção, muitas crianças precisam encarar a realidade dos abrigos, e que na maioria dos casos a adoção acaba nem acontecendo. Para cada criança no abrigo existem seis pretendentes procurando para adotar, entretanto as restrições estabelecidas pelos candidatos dificultam o processo causando ainda mais demora.

O Cadastro Nacional de Adoção tem como finalidade acelerar o processo e reduzir a busca, sendo que todas as crianças disponíveis para adoção estão nele cadastradas só aguardando o enquadramento de perfil para ser adotado. O problema é que mesmo diante

do cadastro a maioria das famílias optam por crianças menores de 3 anos e na grande maioria crianças brancas do sexo feminino.

Com isso para algumas crianças o tempo em que elas ficam nos abrigos afasta ainda mais a esperança pela adoção, e o tempo que elas passam em abrigos dificultam ainda mais o convívio familiar Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) para cada ano da criança em uma instituição, a criança perde quatro meses de desenvolvimento; em abrigos as crianças estão seis vezes mais expostas a violência e são quatro vezes mais suscetíveis a violência sexual

*[...] se uma criança cresce em situação irregular (afastada da vida familiar), pressupõe-se que sua base de segurança tende a desaparecer, o que pode prejudicar suas relações com os outros, havendo, assim, prejuízos nas demais funções de seu desenvolvimento (BOWLBY, apud ALEXANDRE; VIEIRA, 2004, p. 2008).*

Na maioria dos casos de crianças em abrigo a realidade é complexa, pois toda criança necessita de uma referência de um ambiente familiar assim surge à necessidade do apego que é demonstrado pelos cuidadores que trabalham no abrigo ficando mais suscetível a frustrações e magoas.

Outra realidade vivida pelas crianças dentro dos abrigos é o da separação uma vez que esta criança foi separada da família por motivos múltiplos ela sofre constantemente a ausência dos irmãos e parentes. Com isso fora determinado à redução do tempo das crianças em abrigo, entretanto cada caso se dispõe de uma maneira podendo fazer a estadia desta criança se prolongar até que seja resolvido o conflito a qual ela foi submetida.

Outros fatores que levam a vivencia nos abrigos é a faixa etária onde na maioria passam de 5 anos tornando a adoção ainda mais difícil, o fato de ter irmãos e a cor contribui para estadia no abrigo podendo sair aos 18 anos de idade quando atingir maior idade e muitos deles sem ter onde ficar passam a preambular pelas ruas contribuindo para o aumento da marginalidade uma vez que este jovem não terá referências e em muitos casos a revolta do abandono e dos danos sofridos acarretaram em uma vida difícil, salvo exceção de alguns casos onde a pessoa por si almeja mudança e buscando rumos diferentes para sua vida.

### 3.3. EFEITOS DA ADOÇÃO

A adoção é um ato irrevogável, que produz ao adotado efeitos de ordem patrimonial e pessoal que pode beneficiá-lo.

Conforme estabelece o artigo 199-A do ECA:

*Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se si tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando (incluído pela Lei nº12.010, de 2008).*

Os efeitos de ordem pessoal pode se destacar o parentesco, o poder familiar e o direito ao nome.

O parentesco estabelecido entre o adotado e o adotante com a adoção é considerado civil ou fictício, onde o adotado será integrado na família do adotante, estabelecendo-se todos os vínculos familiares entre eles, e assim os mesmos direitos e deveres de um filho adotivo.

Diante disso Gonçalves (2012, p.400) destaca que “A adoção gera um parentesco entre o adotante e o adotado chamado de civil, mas em tudo equiparado ao consanguíneo (CF, art. 227, § 6º)”.

E este fator é devido a Constituição Federal de 1988, que igualam os filhos adotivos aos havidos ou não do casamento, conferindo eles os mesmos direitos não permitindo qualquer tipo de discriminação.

E em decorrência da total integração do adotado na família do adotante, resulta se outro efeito de ordem pessoal, sendo o do poder familiar, que seria transferido dos pais naturais ao adotante, mantendo-se entre o adotado e seus pais biológicos apenas os impedimentos matrimoniais.

Nesse sentido, Lobo (2011, p288-289) nos ensina:

*“O desligamento da família de origem deixa um resíduo da relação de parentesco anterior, relativamente aos impedimentos matrimoniais. Trata-se de vedação que tem por fito evitar o incesto, da mesma forma como algumas legislações tem feito com doadores anônimos de material genético, para inseminação artificial (sêmen, ovulo). Portanto, nada tem que ver com relação de parentesco, com seu complexo de direitos e deveres, que é totalmente extinto” (LOBÓ, 2011, p. 288-289).*

Ainda, diante do artigo 47 do ECA, parágrafo 5º encontra-se o direito do adotado ao nome do adotante como efeito de ordem pessoal.

Conforme descreve Barros (2015, p.115):

*“No que toca ao nome, a adoção concede à criança ou ao adotado adolescente o sobrenome dos adotantes e pode haver modificações do prenome, tanto a pedido do adotado, quanto a pedido dos adotantes, caso em que o filho será obrigatoriamente ouvido (§§ 5º e 6º)” (BARROS, 2015 p.115).*

Portanto, os efeitos de ordem pessoal estão relacionados às relações e vínculos que se estabelecem diante da adoção, com inserção do adotado no ambiente familiar atribuindo

lhe os mesmos direitos que demonstram a importância da adoção visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante disso existem ainda os efeitos de ordem patrimonial que são construídos com a adoção, sendo os direitos a alimentos e o direito a sucessão. Ambos serão recíprocos, pois o fator de adoção gera um parentesco, que se distingue do consanguíneo pela sua forma de constituição que no caso da adoção não será natural.

Deste modo, tanto os efeitos pessoais quanto os efeitos patrimoniais resultantes da adoção evidenciam que sua precípua característica de apenas possibilitar um filho a quem não poderia ter um fato a se recordar, com isso observa-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente efetivando os direitos a eles assegurados, dentre eles o convívio familiar.

### 3.4. FORMAÇÃO DO VINCULO DE FILIAÇÃO

O vínculo de filiação é a última etapa que é formada no processo de adoção, e é este vínculo que sustentara o ato.

*“O vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga”. (DINIZ, 2012; p. 488-489).*

O vínculo surge no momento em que a criança nasce, e no sentido de adoção é no momento em que a criança chega. Criar este elo não é tarefa fácil em meio ao abandono ou ao desligamento da família a criança tem a tendência a se fechar, com isso o adotante terá a necessidade de demonstrar que a criança pode confiar nele, e é neste momento que se evidencia a importância desses vínculos de pais e filho adotivo.

A formação do vínculo de filiação é o que fara a criança ter a exatidão do ambiente familiar, a certeza da proteção fazendo com que seu desenvolvimento psicológico, educacional e afetivo seja plena. Existem casos onde a formação do vínculo não é estabelecida e diante disso Oliveira, Rocha 2014 descreve:

*“Baseando-se no princípio do melhor interesse para a criança e adolescente, os tribunais vêm admitindo a revogação de algumas adoções. A título de exemplificação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu pela dissolução da adoção, em demanda ajuizada consensualmente pelo adotante e adotado, sob o entendimento da plausibilidade da referida dissolução, haja vista não existir qualquer vínculo afetivo entre o adotante e o adotado, fundando-se nos princípios*

*da dignidade da pessoa humana e no melhor interesse para o adotado". (OLIVEIRA, ROCHA, 2014).*

Pode se observar que o judiciário pátrio viabiliza o entendimento das partes tendo como foco o melhor interesse da criança com isso dando preferência ao princípio de afetividade entre ambos, para assim dar continuidade ao processo de adoção que é feito sob acompanhamento psicológico e obter sucesso na adoção.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo proporcionou uma visão sobre a real situação da adoção evidenciando os fatores históricos no decorrer dos anos e a problematização na adoção.

Diante disso estabeleceu-se no segundo capítulo os principais problemas encontrados que refletem na adoção e pondo em destaque, o que se evidencia e a demora na escolha do perfil da criança que pode levar anos para encontrar o perfil desejado, sendo levado em conta características físicas, sexo e idade da criança desejada.

Outro fator que pode ser levado em consideração são as disponibilidades das crianças nos abrigos sendo que na grande maioria as crianças que estão em abrigos são resultados da desintegração do poder familiar levando certo tempo para o enquadramento no quadro de adoção. Porém existem muitas crianças em situações de abandono que são encaminhadas de forma mais direta para adoção, e ao encontrar o perfil desejado no cadastro de adoção esta criança é encaminhada à família reduzindo o tempo de espera para algumas famílias.

Diante disso evidenciamos a morosidade e a burocracia processual como uns dos problemas que dificultam o processo de adoção, pois o levantamento dos documentos após já ter o perfil escolhido e o andamento do processo pode se estender, principalmente quando há alguns empecilhos entre a família que deseja adotar ou com a criança levando a um processo longo.

Diante do terceiro capítulo a análise estabelecida é formada perante as consequências sofridas pelas crianças e adolescente que aguardam pela adoção, onde se evidencia os transtornos refletidos no desligamento familiar ou na realocação de família substituta para aguardar o tempo estabelecido pelo judiciário que compete para cada tipo de caso.

Os efeitos da adoção de forma legal, onde se destacam os efeitos de ordem pessoal e de ordem patrimonial que é estabelecido como o direito a nome e ao poder familiar gerado entre o adotante e o adotado resguardando os direitos da criança e do adolescente conforme confere a Lei.

Fora colocado em foco o vínculo de filiação que apesar de ser um termo psicológico faz a diferença na aceitação familiar em que a criança será inserida, pois é neste momento que será gerado o elo que auxiliará no processo de adoção.

Portanto entende-se que atualmente a adoção se constitui por meio de um processo legal onde se observam todos os fundamentos de um processo justo e idôneo, onde prevalece o interesse da criança e do adolescente e por meio de análise criteriosa das reais vantagens da adoção para o adotado, que deverá ser o maior beneficiado com a inserção em um novo ambiente familiar, que possibilitara o seu bom e regular desenvolvimento social e psicológico, base para a concretização dos demais direitos e garantias fundamentais que estão sujeitas.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. **Relação de apego entre crianças institucionalizadas que vivem em situação de abrigo.** *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 9, n. 2, p. 207-217, mai./ago. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v9n2/v9n2a07.pdf>> Acesso em: 11 ago. 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS GRUPOS DE APOIO A ADOÇÃO. Disponível em: <<http://www.angaad.org.br/>> Acesso em: 01 jul 2017.

ARANTES, Andréia Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral.** In: MACIEL, Katia (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.* – 4ª ed.atual. e ampl. – Rio de Janeiro: EDITORA LUMEN JURIS, 2010.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito Da Família.** Recife: Livraria Contemporânea, 1903.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p.292 .  
(<http://www.infoescola.com/sociologia/adocao-no-brasil/>)

BRASIL. **LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 11 jul 2017.

BRASIL. **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)> Acesso em: 25 jul. 2017.

CÔELHO, Bruna Fernandes. **Família, Adoção à luz do Código Civil de 1916.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9266#](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9266#). Rio Grande, 21 de Junho de 2017. Acesso em: 21/06/2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a Passo da Adoção.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>> acesso > Acesso em: 25 jul. 2017.

DIGIACOMO, Murilo José. **Estatuto da Criança e do adolescente anotado e interpretado.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 27. ed. vol. 5. São Paulo (SP): Saraiva, 2012.

DOMICIANO, Fernanda, PILOTTO, Karina e HATAMOTO, Raquel. **Lentidão da Justiça e exigências dos pais travam adoção.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/lentidao-da-justica-e-exigencias-dos-pais-travam-adocao/>> Acesso em: 01 jul 2017.

GARCIA, Janaina. **Do UOL Notícias Em São Paulo 02/05/2011**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/05/02/mesmo-em-casos-de-abandono-legislacao-preve-prioridade-de-guarda-a-familiares.htm>> Acesso em: 03 ago. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família** (Coleção sinopse jurídicas; v. 2). – 15 ed. – São Paulo:2011.

GRUPO DE APOIO A ADOÇÃO DE SÃO PAULO. Disponível em: [http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=46&Itemid=55](http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=46&Itemid=55)> Acesso em: 01 jul. 2017.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil: famílias**. – 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Maria Amália Dias de. **A Constituição e o Direito Civil**. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*. Porto Alegre: PGE, v. 20, n. 48, p. 47, 1993.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A Roda dos Expostos e a Criança Abandonada na História do Brasil**. In: FREITAS, Marcos Cesar de (org). **História Social da Infância no Brasil**. – 3ª ed. Ver, atual. E ampl. – São Paulo: Editora Cortez, 2001.

OLIVEIRA, Alessandra ROCHA, Juliane Castro Luiza de Carvalho Fariello. **Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adoacao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul> Acesso em:

ORLANDI, Orlando. **Teoria e Prática do Amor a Criança**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Editor, 1988. In: WEBER, Lídia. **Pais e Filhos por Adoção no Brasil – características, expectativas e sentimentos**. 1 ed. Paraná: Juruá, 2001.

PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades**. 7. ed. São Paulo: Jus Podivm,2012.

PINTO, Renato Venâncio. **Resenha de “História Social da criança abandonada” de Maria Luiza Marcilio**. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, vol. 19, num.37 setembro, 1999.

PINTO, Leidejane Valadares. **A lentidão e a morosidade do poder judiciário maranhense nos processos de adoção**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17154](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17154)>. Acesso em 02 jul 2017.

PORTAL DA ADOÇÃO. **A Palavra do especialista**. 2014. Disponível em: <<http://portaldaadocao.com.br/artigos/a-palavra-do-especialista>> Acesso em: 25 jul. 2017.

STOCHERO, Paula Giovani. **Adoção no estatuto da criança e do adolescente**. Curitiba, 2011.

SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil**. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos**

**fundamentais constitucionais no direito privado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 450-451.

SISTEMA EDUCACIONAL ONLINE - **Estado Puerperal.** 2008. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=604](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=604)> Acesso em: 14 jul. 2017.

TABORDA, Cristina Reghelin. **Adoção: a família no processo adotivo.** Ijuí- Rio Grande do Sul publicação janeiro de 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTR, 1999.

WEBER, Lídia Natalia Dobriansy. **Pais e filhos por adoção no Brasil – características, expectativas e sentimentos.** 1 ed. Paraná: Juruá, 2001.